

Parecer nº 157/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0048003/2024-36

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cassio Herberto Schneider	CPF/CNPJ: 016.071.860-04
Endereço: Rua Anhangüera, 108	Bairro: Centro
Município: Formosa	UF: GO
Telefone: (61)99944-2676	E-mail: danubiastrelo@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda "São João do Pinduca" Lugar Santa Amélia"	Área Total (ha): 664,06
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 830 Livro: 2 Folha: Ficha 830 a 830-C Comarca: Buritis	Município/UF: Buritis/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-0920.1C34.12C5.659F.84F6.BC9C.6E23.6D68

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	3,00 (corretiva)	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	123,00	ha

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/01/2015;

Data da vistoria: 15/05/2025;  
Data de solicitação de informações complementares: 21/05/2025;  
Data do recebimento de informações complementares: 09/07/2025;  
Data segundo pedido de informações complementares: 22/07/2025;  
Recebimento do pedido de informações complementares: 18/09/2025;  
Data de emissão do parecer técnico: 29/10/2025.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo de 3,00 hectares (corretiva) para regularização de cascalheira e alteração da localização de 123 hectares RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, no empreendimento "Fazenda São João do Pinduca, Lugar Santa Amélia", localizado no município de Buritis/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento "Fazenda 'São João do Pinduca, Lugar Santa Amélia", localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 615 hectares (9,5 módulos fiscais), conforme coordenadas UTM 23L 303.000/8.318.000.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito, campo e veredas. A topografia é plana a ligeiramente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho e amarelo. Os recursos hídricos incluem grotas intermitentes e o Córrego Pinduca.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-64C8772BB41E46A9821CD72B27A1E465

Área total: 615,39 hectares

Área de reserva legal: 133,23 hectares

Área de preservação permanente: 33,00 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 413,41 hectares

Área de remanescente de vegetação nativa: 182,62 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 130,23 hectares

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 3,00 hectares (área cascalheira)

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 39,75 hectares

(x) Averbada: 93,47 hectares

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( x ) não

( ) sim

- Número do documento:

Reserva Legal Averbada de 133 hectares conforme termo de preservação de florestas (documento 104438509) do AV-2 da Matricula 830.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- PRA

- Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Constatou-se divergência entre as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e mapa apresentado.

- Verificou-se no SICAR que houve inclusão indevida de Áreas de Preservação Permanente (APP) no cômputo da área de Reserva Legal.
- Verificou-se que a área de 3,00 hectares de Reserva Legal suprimida (coordenadas -15.186991° / -46.847676°) foi declarada no CAR como área rural consolidada, não sendo identificada como área antropizada, em desacordo com sua condição real de supressão.
- Da mesma forma, a área de 0,30 hectare de APP com intervenção irregular, caracterizada como antropizada, não foi declarada como tal no CAR, permanecendo indevidamente computada como Reserva Legal.
- Divergência na área de remanescente de vegetação nativa SICAR 182,62 hectares e no mapa 195,27 hectares, diferença de mais de 12,65 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção referenciada no *caput*, desde que observados o art. 27 e os §§ 5º a 7º do 38 da Lei nº 20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 2º – Na hipótese de existirem remanescentes de vegetação nativa no interior do imóvel rural, a autorização da intervenção ambiental está condicionada à regularização da área de Reserva Legal em seu interior, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal de 133 hectares.

### **3.3 Alteração de reserva legal**

A relocação da área de reserva legal foi solicitada em decorrência da supressão de vegetação nativa realizada sem autorização do órgão ambiental competente, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 702663-2025 (SEI nº 114047313). Durante a análise, constatou-se que não foi apresentado o projeto de recuperação de área degradada (PRADA) referente à área antropizada destinada à extração de cascalho dentro dos limites da reserva legal originalmente averbada, em descumprimento às informações

complementares requisitadas no SEI nº 118022492.

Verificou-se, ainda, que parte da área inicialmente averbada como reserva legal encontra-se consolidada e antropizada, não tendo sido quantificada ou tecnicamente caracterizada no projeto de alteração de localização da reserva Legal (SEI nº 117726506), o que configura pendência impeditiva para a análise.

A legislação ambiental vigente estabelece critérios específicos para alteração e regularização de reserva legal, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 20.922/2013, que permite a alteração de localização desde que demonstrado ganho ambiental e atendidos os requisitos técnicos quanto à similaridade ou melhoria das condições ambientais da nova área proposta.

#### Lei nº 20.922/2013

“Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

Complementarmente, o art. 70 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 dispõe que intervenções não autorizadas em Reserva Legal somente podem ser regularizadas mediante a apresentação de projeto de restauração ecológica e cumprimento integral dos requisitos legais previstos.

“Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção referenciada no *caput*, desde que observados o art. 27 e os §§ 5º a 7º do 38 da Lei nº 20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 2º – Na hipótese de existirem remanescentes de vegetação nativa no interior do imóvel rural, a autorização da intervenção ambiental está condicionada à regularização da área de Reserva Legal em seu interior, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.”

No entanto, o proprietário não atendeu às solicitações constantes no Ofício IEF/NAR ARINOS nº 193/2025, item 6, que requereu expressamente:

- Apresentação do PRADA da área de Reserva Legal antropizada;
- Apresentação do projeto de regularização da área consolidada de Reserva Legal;
- Apresentação de novos memoriais descritivos, arquivos geoespaciais e mapa atualizado contemplando a nova proposta de Reserva Legal em conformidade com a legislação ambiental.

A ausência dos documentos técnicos obrigatórios inviabiliza a continuidade da análise e impede a regularização da reserva legal no presente momento, mantendo-se a pendência ambiental até o devido atendimento das exigências legais e administrativas.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo 3,0000 hectares (corretiva) para regularização de cascalheira e alteração da localização de 123 hectares RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado Sentido Restrito, campo limpo e campo sujo.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário testemunha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo 2,25 hectares (corretiva) para regularização de cascalheira e alteração da localização de 123 hectares RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 14,3503 m<sup>3</sup> (corretiva) de lenha de floresta nativa e 0,4076 m<sup>3</sup> Madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 855,32, R\$ 686,36 pago em 18-12-2024.

Taxa florestal (lenha): R\$ 121,57, R\$ 617,34, R\$ 514,45, R\$ 145,88 pago em 18-12-2024.

Taxa florestal (madeira): não apresentou taxa.

Taxa de reposição Florestal: não apresentou taxa.

Sinaflor: 23135403.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média e Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Área de conflito hídrico: Córrego Pinduca
- Outras restrições: -

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03- 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-05-02- 0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, G-04-01- 4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas, A-03-01- 8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 2024.12.04.003.0000027

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Considerando as avaliações preliminares realizadas foi necessária a realização de vistoria no local que se realizou na data de 15/05/2025, contando com a presença do representante do consultor ambiental, Sr. Geferson e servidoras Adrielly Oliveira e Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Topografia plana a ligeiramente ondulada.
- Solo: Solo do tipo latossolo amarelo e vermelho, de textura areno-argilosa em toda a propriedade, incluindo a área requerida para supressão de vegetação.
- Hidrografia: Área de APP de 16,46 hectares composta por grotas intermitentes e pelo Córrego Pinduca e veredas, afluente da sub-bacia do Rio Urucuia, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Vegetação pertencente ao bioma Cerrado campo limpo e campo sujoo na área objeto da intervenção irregular.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 2,25 hectares.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício(s) de requisição(ões) de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobreestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Desta forma, foi constatado os seguintes vícios, requerido no Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 117/2025 (113955892):

1. Apresentar planta situacional geral onde conste a situação atual da reserva legal averbada em xx hectares, devidamente assinado ;
2. Apresentar planta situacional geral onde conste a situação pretendida da reserva legal após alterações em xx hectares, devidamente assinado;
3. Atender as intimações de ajustes constantes no SICAR, ajustando os imóveis a situação atual em conformidade com a reserva legal averbada;
4. Apresentar arquivos digitais conforme a planta situacional geral onde conste a situação atual da reserva legal averbada em xx hectares;
5. Apresentar arquivos digitais conforme planta situacional geral onde conste a situação pretendida da reserva legal após alterações em xx hectares;
6. Apresentar novos memoriais descritivos de acordo com a nova proposta, por matrículas e por glebas;
7. Informar nome do responsável técnico responsável pela elaboração do mapa e memórias, numero da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART /CREA ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT /CFTA;
8. Apresentar relatório quanto as possíveis intervenções ambientais ocorridas na área ou documento autorizativo. Caso, regularização neste processo apresentar documentos necessários.
9. Informar o nome da propriedade a área do imóvel (a área a ser informada deve ser a maior, ou do mapa ou da matrícula) e número da(s) matrículas que constarão no termo,(nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil ,endereço completo(s) do(s)proprietário(s), CPF e RG). E no Caso CNPJ além dos dados da empresa também informar dados do representante legal da empresa conforme supracitado.
10. Complementar os dados: O imóvel denominado Fazenda xxxxxxxxxxxxxxx, com área total de xx,xxx ha, matrícula(s) nº. xx.xxx do livro nº. 2 RG, localizada no município de xxxxxxxxxxxxxxxxx. Proprietário(os) xxxxxxxxxxxxxxx CPF/CNPJ xxx.xxx.xxx.xx ;

11. Complementar os dados: Caso haja cancelamento de Reserva, quais AV(s) serão cancelados: Com isso pede-se o cancelamento do **AV-x** da matrícula nº. **xx.xxx** e do **AV-x** da matrícula nº. **xx.xxx**;
12. Complementar os dados: Caso haja ganho ambiental informar a referida área: A área de ganho ambiental corresponde a **xx,xxxx** hectares;
13. Complementar os dados: A área da Reserva legal conforme quadro de áreas, informar por fragmento e qual matrícula o fragmento esta inserido, o município e nome da propriedade;
- A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de **xx,xxx** ha , possui apenas uma fragmento ou A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de **xx,xxx** ha com x fragmentos conforme descrito no quadro: Informar as áreas no quadro de acordo com com mapa, memorial e projeto atualizados.

#### CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrícula(s) nº. <b>xx,xxxx</b> e <b>xx,xxxx</b>	<b>xx,xxxx</b>	Fazenda <b>xxxxxx</b>	<b>xxxxxx/MG</b>	<b>xxxxxxxxxx</b>
2		<b>xx,xxxx</b>	Matrícula nº. <b>xx,xxxx</b>		
3		<b>xx,xxxx</b>	Fazenda <b>xxxxxx</b> Matrícula nº. <b>xx,xxx</b>		
<b>Total</b>		<b>xx,xxxx</b>	<b>Fazenda xxxxxxxxxxxxxx</b>	<b>xxxxxxxxxxxx/MG</b>	<b>xxxxxxx</b>

14. Apresentar novo requerimento corrigindo o item 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo com a quantidade de área corretiva e quantidade área ampliação.
15. Apresentar novo documento inventariante (Cassio Herberto Schineider), legível.
16. Apresentar o recibo do cadastro ambiental rural (CAR) do empreendimento.
17. Apresentar licenças ambientais do empreendimento.
18. Apresentar relatório de fauna para processo de supressão de vegetação nativa, conforme resolução conjunta SEMAD-IEF 3162 de 2022;
19. Apresentar correções no CAR referente as APP's hídrica conforme IDE SISEMA;
20. Apresentar inventário florestal testemunho referente a regularização área corretiva em reserva legal averbada;
21. Apresentar autorização ANM (Agência Nacional Mineraria);
22. Atender à notificação realizada no Sicar, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, conforme requisições realizadas na Central do proprietário/possuidor.

O pedido de informações complementares foi reiterado por meio do Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 193/2025 (118022492):

1. Atender a notificação realizada no SICAR, junto a central do proprietário/possuidor, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais apresentados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel, ou seja, não deverá ser representado no CAR as intervenções requeridas neste processo, visto que serão objeto de retificações futuras em caso de deferimento.
  - Apresentar nova documentação retificada dos documentos que forem diretamente afetados pela análise do CAR, ex: mapas, shapes, memoriais e etc.
2. Apresentar PRADA das APP's e arquivo digitais referentes auto de Infração nº 702663-2025 (114047313);
3. Apresentar os seguintes documentos retificados:
  - Planta topográfica de acordo com o IDE SISEMA;
  - Shape das APP's de acordo com o IDE SISEMA.
4. Retirar APP (conforme APP Hídrica IDE- Item 3) e área autuada do cômputo da reserva legal proposta;
5. Inserir áreas de APP hídrica conforme apresentado no IDE;
6. Considerar a área da reserva legal conforme termo de averbação e apresentar os seguintes documentos:
  - Apresentar PRADA da área reserva legal antropizada;
  - Apresentar projeto de regularização da RL consolidada;
  - Apresentar novos memoriais, arquivos e mapa atualizados com área RL de forma atender a legislação ambiental.
7. Apresentar outro termo de inventariante (104438522) legível.

Porém não foram apresentadas na completude, assim, ausência das informações complementares solicitadas inviabiliza a concessão da autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

"Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo."

Assim, opino pelo indeferimento do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo 3,00 hectares (corretiva) para regularização de cascalheira e alteração da localização de 123 hectares RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem localizada na propriedade Fazenda "São João do Pinduca, Lugar Santa Amelia", pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Retificar o CAR corrigindo as inconsistências observada na análise do cadastro, via central do proprietário possuidor.	30 dias contados a partir da notificação via central do proprietário - Sicar.
2	Regularizar situação da área de reserva legal e APP objeto de autuação nº 702663-2025	90 dias após decisão deste processo

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão  
MASP: 1176560-9

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/11/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **126176421** e o código CRC **95E96167**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0048003/2024-36

SEI nº 126176421